



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00003698-80.2012.815.0331.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara de Santa Rita.*

Apelante : *Hilton Hril Martins Maia.*

Advogado : *Em causa própria.*

Apelado : *Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.*

Advogado : *Carlos Antonio Harten Filho.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- São indevidos os honorários advocatícios quando a parte autora não demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

- Se o recurso estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Pretório Excelso ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Hilton Hril Martins Maia** desafiando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documento** ajuizada por Rafael Adelino da Silva em face da **CAPEMISA - Seguradora de Vida e Previdência S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição

financeira referida, objetivando ter acesso ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Devidamente citada, a demandada prontamente apresentou o contrato requerido (fls. 35/73).

O juiz sentenciante extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, já que o contrato foi exibido, perdendo a lide o seu objeto. Todavia, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios (fls. 91).

Inconformada com a decisão, o patrono do autor interpôs a presente apelação (fls. 94/98), pugnando pela total procedência do presente pedido de exibição da documentação requerida, nos termos peticionados, condenada no pagamento dos honorários advocatícios, por entendê-los devidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 101/106).

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, sob a alegação de falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 118/120).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

Como visto do relato, pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença de primeiro grau, no sentido de ser condenada a parte promovida, ora apelada, em honorários advocatícios sucumbenciais, por entender que são devidos, mesmo no caso de apresentação voluntária do documento.

Antes de analisar os argumentos da apelação, mister tecer comentários sobre o interesse de agir.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil: *“Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”*.

Em tema de condições da ação, adoto a teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pela demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Assim, considerando que a parte autora afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir.

Por isso, não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juízo de primeiro grau.

Todavia, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento. Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.

Na hipótese em tela, observa-se que a autora, em suas razões iniciais, afirmou ter solicitado ao demandado a 2ª via do referido contrato, como também anexou o número do protocolo de seu atendimento (**Protocolo nº 9613992**).

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, afirmou que em nenhum momento o Requerente comprovou a resistência do Requerido em fornecer o documento de forma administrativa, impugnando o a existência do protocolo informado, aduzindo que não fora localizado.

Ora, na espécie, tenho que o autor não comprovou satisfatoriamente que houve recusa por parte da instituição financeira, posto que não demonstrou, através de prova documental, tenha formulado pleito administrativo solicitando uma cópia do contrato.

Importa asseverar que a simples menção ao número de protocolo mostra-se insuficiente, no presente caso, ante a impugnação específica do banco quanto a sua existência.

Assim, caberia ao consumidor o ônus de comprovar que a solicitação fora realizada, tendo em vista que impor à requerida este ônus, ou seja, de provar que o autor não realizou a súplica, constitui verdadeira “prova diabólica”, diante sua impossibilidade de produzi-la, não havendo inversão do ônus da prova neste tocante (art.6º, VIII, CDC).

Nessa hipótese, apesar da pretensão da autora ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição financeira. Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apesar do feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo

satisfeito o pedido da promovente, não caberá à demandada assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 10/04/2012) - (grifo nosso).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. *Recurso especial improvido*”. (STJ/REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) - (grifo nosso).

Dessa forma, entendo acertada a decisão da juíza de primeiro grau.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator